

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.802, DE 2013

Acrescenta o inciso XII ao art. 48, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico", com o objetivo de estabelecer prioridade nas políticas e ações públicas habitacionais da União ao cidadão que perder o imóvel residencial em virtude de enchentes e alagamentos urbanos.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relatora: Deputada Flávia Morais

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.802, de 2013, tem por fim alterar o art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. A alteração pretendida visa dar prioridade, nas políticas habitacionais da União, ao cidadão que perder sua residência em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural.

O autor justifica sua proposição, argumentando que a estação chuvosa sempre traz infortúnio a milhares de pessoas humildes, que perdem seus imóveis devido à ocorrência de desastres naturais. Seu objetivo é “instrumentalizar a União no sentido de permitir a priorização do atendimento das vítimas de tragédias do gênero em programas habitacionais de financiamento”.

Encaminhada a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe trata de matéria da mais alta relevância, qual seja o atendimento preferencial a famílias sujeitas a situação de desastre no âmbito da política habitacional. Como bem argumentado pelo Deputado Wilson Filho, relator que me antecedeu nesta Comissão, muitas cidades brasileiras têm enfrentado enchentes e deslizamentos de encostas em sucessivas estações chuvosas, o que vitima muitas famílias. De acordo com a Secretaria Nacional de Defesa Civil, entre 2003 e 2011 houve 14.186 reconhecimentos de estado de calamidade pública e situação de emergência, o que resulta em uma média de 1.576 reconhecimentos por ano. Segundo o Atlas Brasileiro de Desastres Naturais, publicado pela Universidade Federal de Santa Catarina, de 1991 a 2010 houve 6.771 ocorrências de inundação brusca e alagamentos e 454 ocorrências de movimentos de massa somente na Região Sudeste. A principal delas, ocorrida na Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011, resultou em 905 mortes e mais de 35 mil desalojados e desabrigados.

Entretanto, a Lei nº 11.445/2007, objeto da proposição em análise, trata das diretrizes nacionais para o saneamento básico, e não de política habitacional. Assim, ainda que a prevenção a desastres tenha relação com a política nacional de saneamento, em especial com a gestão de resíduos sólidos e com a implantação de sistemas de drenagem urbana, essa Lei não seria o local adequado para a definição de diretrizes para a política habitacional.

A política habitacional é matéria da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. No âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), a lei determina que a implantação de empreendimentos urbanos observe o plano diretor, a adequação ambiental do projeto e a presença de drenagem de águas pluviais. Além disso, o art. 3º, inciso III, da Lei nº 11.977/2009 estabelece “prioridade às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas”.

Observa-se, portanto, que a Lei nº 11.977/2009 estabelece prioridade aos atingidos por desastres nos programas habitacionais, matéria objeto da proposição em análise.

Além disso, a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDC), prevê medidas de estímulo à moradia em local seguro, quais sejam:

“Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

.....
XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
.....

Art. 8º Compete aos Municípios:

.....
XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.
.....”

No entanto, apesar das disposições das Leis nºs 11.977/2009 e 12.608/2012, entendemos que essas normas não atendem à urgência da situação das famílias atingidas por desastre e consideramos que a lei deve ser mais contundente de modo a garantir moradia adequada para elas. Por isso, julgamos oportuno alterar a Lei nº 12.608/2012, para determinar aos Municípios que, com o apoio técnico e financeiro da União e dos Estados, realizem o levantamento das áreas seguras e promovam a construção de habitações para moradores de áreas de risco e famílias já atingidas.

Para tanto, apresentamos o Substitutivo anexo, que visa inserir a medida proposta no âmbito do art. 8º da Lei nº 12.608/2012.

Somos, assim, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.802/2013, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Flávia Moraes
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.802, DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2013, o seguinte inciso XVII.

"Art. 8º

.....
XVII – promover, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, o levantamento das moradias em áreas de risco; a identificação de áreas seguras para edificação; a construção de moradias nas áreas seguras destinadas à população de baixa renda e a transferência dessa população.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Flávia Moraes
Relatora